

## ANÁLISE COMPARATIVA - PRINCIPAIS TEMAS

### REGULAMENTAÇÃO DA AGU E DO MF SOBRE O USO DE PRECATÓRIOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

#### (ART. 100, § 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022 (revogada)	Minuta de Nova Portaria da AGU e do MF submetida à Consulta Pública
<p>Art. 2º § 1º A utilização dos créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado será admitida para:</p> <p>(...)</p> <p>II compra de imóveis públicos de propriedade da União disponibilizados para venda;</p>	<p>Art. 2º. § 1º A utilização dos créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, na forma desta Portaria Interministerial, será admitida para:</p> <p>(...) II compra de imóveis públicos de propriedade da União, das autarquias e fundações públicas federais, disponibilizados para venda;</p>
<p>Não há dispositivo correspondente</p>	<p>Art. 2º. § 2º Não se consideram pagamento de outorga de delegação para os fins do inciso III do § 1º as seguintes obrigações:</p> <p>I pagamentos de taxas de fiscalização;</p> <p>II depósitos em contas vinculadas ao contrato de concessão;</p> <p>III indenizações em geral decorrentes da execução do contrato de concessão;</p> <p>IV pagamentos de arrendamento ou aluguel;</p> <p>V obrigações de investimentos previstas em contrato ou em regulamento; e</p> <p>VI outras destinações de recursos provenientes de desestatização, estabelecidas pelo Conselho de Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) ou pelos instrumentos que regulam o instrumento de parceria.</p>
<p>Não há dispositivo correspondente</p>	<p>Art. 2º § 5º Seguindo as diretrizes do Ministério supervisor, o edital deverá dispor sobre condições e limites para a aceitação de precatórios, com a finalidade de assegurar a implementação de objetivos regulatórios em seu âmbito de competência.</p> <p>§ 6º As condições e limites previstos no § 5º do art. 2º deverão atender às políticas de investimento do Ministério supervisor e observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.</p>
<p>Não há dispositivo correspondente</p>	<p>Art. 3º As manifestações proferidas pela Advocacia-Geral da União ao tempo da análise de oferta de que trata esta Portaria não poderão ser invocadas pelo requerente como fundamento jurídico ou prognose sobre as estratégias relacionadas à decisão judicial exequenda.</p>
<p>Art. 4º O credor interessado em utilizar precatórios para os fins previstos no § 1º do art. 2º dirigirá o requerimento de liquidação de débitos, preferencialmente por meio eletrônico, ao órgão ou à entidade detentora do ativo, apresentando, no mínimo, as seguintes informações e documentos:</p> <p>Os incisos transcritos à direita não possuem correspondentes, visto que são requisitos novos.</p>	<p>Art.6º.</p> <p>(...)</p> <p>III Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório (CVLD), expedida pelo Poder Judiciário em nome do requerente, nos termos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e da Resolução nº 822, de 20 de março de 2023, do Conselho da Justiça Federal (CJF);</p> <p>(...)</p> <p>V renúncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou os recursos, que tenham por objeto os ativos que se pretende adquirir, liquidar ou amortizar;</p> <p>VI declaração do requerente de que sobre o direito creditório apresentado não pende ação judicial ou pedido de revisão que abrigue decisão judicial vigente que infirme os termos da CVLD apresentada;</p> <p>VII declaração do requerente de que o crédito correspondente ao valor constante da CVLD não foi e nem será ofertado em nenhum outro requerimento, enquanto pendente a sua análise pelo detentor do ativo;</p> <p>VIII relação de ações judiciais ou de procedimentos de revisão que contestam ou impugnem os elementos expressos na CVLD apresentada, ainda que pendentes de apreciação pelo Poder Judiciário;</p> <p>IX ciência de que a aquisição, a liquidação ou a amortização do ativo operar-se-á no momento em que admitida a utilização do crédito, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do recurso pelo tribunal respectivo;</p> <p>X eventual procuração expedida pelo requerente com plenos poderes, especialmente para receber, renunciar, transigir e dar quitação;</p> <p>XI certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de tributos e contribuições federais, no caso de o requerimento ser apresentado para liquidação ou amortização de débitos com autarquias ou fundações públicas federais, apenas nas hipóteses previstas na segunda parte do inciso I do § 1º do art. 2º; e</p> <p>XII indicar qual garantia será apresentada, na forma do art. 20.</p>
<p>Não há dispositivo correspondente</p>	<p>Seção III - Da análise da oferta de créditos para liquidação ou amortização de débitos inscritos em dívida ativa da União e de suas autarquias e fundações públicas</p> <p>[A Seção III abrange os arts. 7º a 11 da minuta da portaria]</p> <p>Seção IV - Da análise da oferta de créditos para liquidação ou amortização dos demais ativos</p> <p>[A Seção IV abrange os arts. 12 a 19 da minuta da portaria]</p>
<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DAS GARANTIAS</b></p> <p>Art. 13 Sempre que o órgão de representação judicial indicar a existência de ação judicial ou de expediente administrativo que analise a viabilidade de adoção de medida judicial capaz de impedir ou suspender o pagamento de valores objeto do precatório, deverá o órgão consultivo competente recomendar a exigência de apresentação das garantias, no intuito de assegurar os riscos de inexecução dos precatórios.</p> <p>Art. 14 Os órgãos de consultoria jurídica competentes deverão recomendar a inserção de cláusula informativa de condição resolutiva no instrumento jurídico que confere a titularidade de bem ou direito, em razão do risco de provimento das medidas judiciais capazes de impedir ou suspender o pagamento de valores objeto do precatório, indicadas na forma do art. 13, especialmente quando se tratar de oferta de crédito de terceiros, mediante promessa de compra e venda ou documento semelhante.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput, a cláusula deverá considerar a restituição dos valores compensados, com juros e correção monetária.</p>	<p>Seção V - Da apresentação de garantias</p> <p>Art. 20 O órgão ou entidade detentora do ativo exigirá a oferta de garantia para resguardar dos riscos de inexecução dos precatórios.</p> <p>§ 1º Caberá ao requerente optar entre as seguintes hipóteses:</p> <p>I depósito em dinheiro;</p> <p>II fiança bancária; e</p> <p>III seguro-garantia.</p> <p>§ 2º Na hipótese de compra de imóveis públicos disponibilizados para venda, a garantia poderá constituir, a critério do requerente, na imposição de gravames nos registros dos bens adquiridos por meio da oferta de precatório.</p> <p>§ 3º Fica dispensada a apresentação de garantia na hipótese de precatórios:</p> <p>I decorrente de acordo judicial celebrado pelo credor e órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União; e</p> <p>II pagamento de dívida ativa tributária.</p> <p>Art. 21 Compete ao órgão de assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União junto ao detentor do ativo assessorá-lo na elaboração dos instrumentos contratuais necessários para efetivar a garantia escolhida.</p>
<p>Não há dispositivo correspondente.</p>	<p>Art. 27 O órgão ou entidade detentora do ativo comunicará a Controladoria-Geral da União sobre a utilização de créditos líquidos e certos decorrentes de decisões transitadas em julgado, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição, com as seguintes informações para inclusão no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, por força do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dos arts. 13 a 15 do Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023, e na forma da regulamentação expedida pela Controladoria-Geral da União:</p> <p>I a qualificação completa do requerente;</p> <p>II a manifestação expressa de que utilizou créditos líquidos e certos, para os fins previstos no art. 100, § 11, da Constituição;</p> <p>III a CVLD expedida pelo Poder Judiciário em nome do requerente, nos termos da Resolução CNJ nº 303, de 2019, e da Resolução CJF nº 822, de 2023; e</p> <p>IV a indicação pormenorizada dos ativos que foram adquiridos, liquidados ou amortizados.</p>
<p>Não há dispositivo correspondente.</p>	<p>Art. 30 Os processos pendentes de análise na data de publicação desta Portaria Interministerial deverão ser reanalisados com base nas suas disposições.</p> <p>§ 1º Nos casos de processos pendentes em que não tenha havido previsão em edital de limites e condições para aceitação de precatórios, nos termos referidos no §§ 5º e 6º do art. 2º, estes deverão ser estabelecidos pelo Ministério Supervisor, em até trinta dias contados da publicação desta Portaria Interministerial.</p>
<p>Não há dispositivo correspondente.</p>	<p>Art. 32 O Ministro de Estado da Fazenda e o Advogado-Geral da União, ouvidos os Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em até sessenta dias, após a publicação da presente Portaria Interministerial, poderão estabelecer limite global anual, em valor, para cada uma das hipóteses de utilização de créditos líquidos e certos decorrentes de decisões transitadas em julgado, previstas nos incisos do § 11 do art. 100 da Constituição.</p> <p>Parágrafo único. O limite global previsto no caput será fixado com observância de critérios de equilíbrio financeiro e justificado em razão da previsão de investimentos de capital em cada uma das hipóteses de utilização dos créditos.</p>